VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em virtude do desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos, no período de julho de 2007 a agosto de 2008, pelo FNS à Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO, para o custeio de ações do Bloco de Atenção Básica de SUS, especialmente do Programa Saúde da Família – PSF.

2. A instauração da TCE foi motivada pela constatação de equipe de auditoria do Departamento de Auditoria do SUS – Denasus, realizada no período de 20 a 27/10/2008, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 7608 (peça 10), de que a Secretaria Municipal de Saúde manteve cadastradas 5 (cinco) Equipes de Saúde da Família, quando, na verdade, somente havia em 4 equipes em funcionamento, já que a Unidade Centro de Saúde Nossa Senhora Aparecida (zona rural) estava desativada desde julho 2007.

3. Considerando que o município havia recebido recursos no valor de R$ 567.000,00 do FNS para custear as cinco equipes do PSF, no período de julho de 2007 a agosto de 2008, mas apenas quatro equipes estavam efetivamente em funcionamento, o prejuízo aos cofres públicos foi estipulado no valor de R$ 113.400,00, correspondente a um quinto do valor total recebido pelo município naquele período, sendo imputada responsabilidade ao Sr. Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado para se manifestar acerca da referida irregularidade, apresentado as alegações de defesa constantes da peça 20. Contudo, após verificação detalhada dos autos, a Secex-RO, por meio da instrução constante da peça 24 do processo, concluiu pela inexistência de qualquer indício ou comprovação de que o Sr. Afonso Emerick Dutra se beneficiado de qualquer forma dos recursos transferidos pelo FNS.

5. Em face disso, e ante a constatação de que o ente municipal foi realmente quem se beneficiou dos recursos descentralizados, com a execução de despesas diversas das previstas, foi realizada a citação do Município de Cerejeiras/RO para se manifestasse acerca da irregularidade apontada, o que se concretizou com a apresentação da defesa constante da peça 31 do processo.

6. Por meio de argumentos similares, as defesas do Sr. Afonso Emerick Dutra e do Município de Cerejeiras/RO sustentam basicamente que os recursos objeto de contestação foram efetivamente aplicados em benefício da população da localidade, sendo os recursos do FNS aplicados nas equipes de Saúde da Família – PSF, razão porque não haveria motivo para se falar em desvio de finalidade, bem assim que os dispositivos mencionados no documento de citação não autorizariam ou determinariam a devolução dos recursos.

7. Adicionalmente, alegaram que os recursos em questão teriam sido devolvidos ao FNS em decorrência de Termo de Ajuste Sanitário – TAS firmado entre o Ministério da Saúde e o Município, com a aprovação do respectivo conselho municipal de saúde, no qual teria ficado definido o pagamento do montante de R$ 145.775,27, em 10 (dez) parcelas, mediante a transferência de recursos do Tesouro Municipal para a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, juntando documentos aos autos que comprovariam esse acordo.

8. Ao proceder o exame da referida documentação, a Secex/RO, por intermédio da instrução constante da peça 32, concluiu que somente parte dos recursos teria tido sua devolução comprovada ao FMS, no montante de R$ 87.345,18, sendo que alguns dos comprovantes indicavam que teria ocorrido transferência de recursos da conta do FMS para a conta corrente do Município.

9. No entanto, tendo em vista que a celebração do mencionado TAS e comprovação de recolhimento integral dos valores ao FMS poderia sanear a irregularidade, a unidade técnica entendeu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50388913.

por bem promover diligências junto à Prefeitura Municipal e ao Denasus no intuito de obter, respectivamente, cópia da documentação comprobatória da transferência integral dos recursos e informações acerca da regularidade do termo de ajustamento.

10. Efetivada as diligências mencionadas, o Denasus informou a este Tribunal que, embora o Secretário Municipal tivesse manifestado interesse na celebração do TAS, o acordo não chegou a ser celebrado, uma vez que a instauração da TCU constituía fato impeditivo para tanto, nos termos do art. 15 da Portaria n.º 2.046, de 2009, do Ministério da Saúde.

11. Nada obstante isso, considerando que a comprovação da devolução dos recursos ao FMS poderia ser suficiente para sanear a questão, a unidade técnica empreendeu detida análise dos documentos (peça 40) colacionados pela municipalidade em atendimento à diligência efetuada, concluindo que não houve o ressarcimento dos valores federais aplicados irregularmente.

12. Conforme resumiu a instrução, houve quatro transferências da conta do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO para a conta da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, totalizando R$ 58.310,12, assim como ocorreram seis transferências da Conta do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO, para a Conta do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO – FNS – Bloco de Atenção Básica, no valor total de R$ 87.465,18.

13. Com efeito, o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, principalmente a transferência de recursos da conta específica do FMS para conta do Município, impossibilita afirmar que os recursos federais tiveram a destinação para o Programa Saúde da Família – PSF, nem mesmo que os recursos foram aplicados em benefício da saúde da polução local, o que, em caráter excepcional, até poderia justificar destinação diversa dos recursos em questão, a exemplo do combate de epidemias e outras demandas urgentes na área da saúde.

14. Em que pese os argumentos apresentados não lograrem afastar a irregularidade apontadas nos autos, mas diante da impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica, acompanho os pareceres no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cerejeiras/RO e fixar novo e improrrogável para prazo para que a entidade promova o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

15. Quanto ao Sr. Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, embora não lhe deva ser atribuído o débito apurado nos autos, não há como desvencilhar de sua atuação a irregularidade apurada pela auditoria do Denasus, sem a qual não se concretizaria. Ademais, entendo que caberia a ele, no mínimo, ter adotado providências para regularização imediata da situação descrita assim quando dela teve ciência.

16. Assim, entendo que suas alegações de defesa do referido gestor devem ser parcialmente rejeitadas, deixando, no entanto, de emitir juízo conclusivo acerca do mérito de suas contas nesta oportunidade, o que será feito conjuntamente com o exame das contas da municipalidade, na forma proposta nos pareceres.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50388913.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50388913.